



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001248-49.2009.815.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Mista da comarca de Sousa

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Alecxiana Vieira Braga

ADVOGADOS: Béis. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves e outros

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITA. ARTIGO 1º, INCISOS I E XIV DO DECRETO-LEI N. 201/67. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, IV E 39, §3º, AMBOS DA CF. FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRACHEQUE. UM SALÁRIO MÍNIMO. RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO EM DINHEIRO PELA METADE. PESSOAS BENEFICIADAS INDETERMINADAS. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA RÉ. AUTORIA NEGADA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBORADA POR OUTRAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E SEGURANÇA NECESSÁRIAS PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ALTERAÇÃO, APENAS, DA FUNDAMENTAÇÃO ABSOLUTÓRIA. APELO DESPROVIDO.

Existindo meros indícios, prova nebulosa e geradora de dúvida quanto à materialidade e à autoria do delito, sendo esta, a todo tempo, negada pela acusada, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 470) manejada, tempestivamente, pelo **Representante do Ministério Público a quo** face a sentença de fls. 466/469, proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa** que, julgando **improcedente** a pretensão punitiva estatal, com fulcro no **artigo 386, incisos III e IV do CPP**, absolveu a ré **Alecxiana Vieira Braga, ex-prefeita do Município de Marizópolis/PB**, dos crimes delineados no **artigo 1º, incisos I e XIV do Decreto-lei 201/67**.

Em suas razões recursais (fls. 471/477), requereu o Órgão Ministerial a total reforma da sentença objurgada para que venha a ré a ser condenada nos termos declinados na peça acusatória inicial haja vista existir nos autos um conjunto probatório consistente para tanto, não havendo como se conceber a ideia de que a dita Prefeita, durante todo o seu mandato, desconhecia de todos os fatos que circundaram sua administração.

Contra-arrazoando (fls. 482/490), a ré requereu a manutenção da sentença vergastada *in totum*.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 502/504, opinando pelo provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

A **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Alecxiana Vieira Braga**, à época **Prefeita Constitucional do Município de Marizópolis/PB**, dando-a como incurso nas sanções do **artigo 1º, incisos I e XIV do Decreto-Lei 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal** por emergir do procedimento administrativo n. 01/07 a prática, que remonta à administração municipal anterior, de emissão de contracheques no valor de 01 salário mínimo em favor de funcionários contratados por excepcional interesse público, quando, na verdade, o montante costumava ser partilhado por dois, sendo esse segundo pessoa ignorada.

Ressaltou que, segundo se apurou, a irregularidade se operava, notadamente, nos contratos para a Secretaria de Ação Social no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), restando, assim, afrontados os **artigos 37, §3º e 7º, inciso IV, ambos da CF**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a proferir a sentença – ora objurgada – de fls. 466/469, na qual julgando **improcedente** a pretensão punitiva estatal, com fulcro no **artigo 386, III e IV do CPP**, absolveu a ré **Alecxiana Vieira Braga, ex-prefeita do Município de Marizópolis/PB**, do crime delineado no **artigo 1º, incisos I e XIV do Decreto-lei 201/67**. Para tanto fez-se uso da seguinte linha de raciocínio:

a) QUANTO AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, REFERENTE À REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO PETI

De acordo com os contratos temporários de prestação de serviços, notas de empenhos e contracheques colacionados aos autos, todos os servidores nessa condição que trabalhavam no PETI tinham como remuneração o equivalente a um salário mínimo.

[...]

Ora, se os servidores atestaram que assinavam os contracheques com o valor integral e se parte desses valores eram apropriados por pessoas não identificadas nos autos, não há como se atribuir à Prefeita o crime de descumprimento de preceito constitucional, haja vista que os documentos apontam na direção contrária.

[...]

b) QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE PARTE DAS REMUNERAÇÕES DE ALGUNS FUNCIONÁRIOS

A materialidade está comprovada pelos depoimentos de várias funcionárias do PETI do Municípios de Vieirópolis/PB [sic]. De seus depoimentos se depreende que metade dos seus vencimentos estavam sendo retidos junto a Tesouraria de Prefeitura.

[...]

No que tange a autoria, não existem provas de participação da ré no “esquema” criminoso de apropriação ou desvio de parte dos recursos destinados ao pagamento de alguns funcionários do PETI.

[...]

No seu depoimento Francinaldo Lins de Figueiredo afirmou que a tesoureira Ester Jerônimo da Silva, na época da Administração da ré, era quem fazia os pagamentos em dinheiro. **Ela faleceu posteriormente, inviabilizando, por óbvio a colheita de maiores informações sobre o destino do dinheiro. Não se sabe qual a pessoa ou as pessoas beneficiadas com essa conduta criminosa. O certo é que não existe nenhum indício de participação da ex-tesoureira nos fatos ora apurados.**

Em vários depoimentos foram citados o nome do ex-prefeito, tesoureiros e secretários de finanças anteriores, sem que essas pessoas, ao menos, tenham sido inquiridas em Juízo a fim de prestarem esclarecerem (sic) sobre essa grave conduta.

Ora, diante da ausência de provas de participação da ré no delito sua absolvição é medida de justiça.

[...]. (fls. 467/468).

Irresignado, o Órgão Ministerial ofereceu recurso apelatório para que a decisão de mérito venha a ser integralmente reformada, condenando a ré nos termos propostos na denúncia.

Pois bem. À ré, **Alecxiana Vieira Braga, ex-prefeita do Município de Marizópolis**, foi imputada a prática dos seguintes crimes de responsabilidade:

- **Peculato (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio) – artigo 1º, inciso I do Decreto-lei 201/1967;**
- **Negar execução à lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente – artigo 1º, inciso XIV do Decreto-lei 201/1967.**

Em sede de interrogatório judicial, negou a ré a ocorrência dos fatos criminosos supostamente ocorridos em sua gestão administrativa municipal, imputando a criação dos relatos, supostamente, inverídicos a seus adversários políticos:

Que não é verdadeira a acusação feita contra ela; que não existiu a reunião em que foi combinado o pagamento de metade dos salários para os servidores; que nunca teve conhecimento que os salários dos funcionários eram pagos pela metade; que acredita que esses fatos não ocorreram e atribui tal incriminação aos seus adversários políticos [...] (mídia digital de fl.447).

Das folhas de pagamento do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Município), em funcionamento no Município de Marizópolis/PB, anexadas aos autos às fls. 35/38, percebe-se constar como retribuição a todos os funcionários o valor do salário mínimo à época (R\$350,00), salvo para Maria de Fátima Alves Alexandre que recebia gratificação no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais).

A dita funcionária, **Maria de Fátima Alves Alexandre**, informou

em Juízo:

Que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Marizópolis até dezembro do ano passado; que por quatro anos subscreveu contratos de trabalho com a prefeitura municipal de Marizópolis temporários (vigência de seis meses) por excepcional interesse público; que labutava como auxiliar de serviço; que prestava serviços junto ao PET; **que o salário consignado na folha de pagamento reunida aos autos equivalente a R\$420,00 bruto e R\$387,87 líquido (com descontos do INSS) de fato era percebido pela declarante;** que a declarante não sabe dizer se todos os servidores que labutavam para o PET efetivamente percebiam os importes consignados em seus contracheques ou eram compelidos a dividir seus vencimentos com terceiros; que não existe a prática “da extensão” na prefeitura municipal de Marizópolis/PB; **que não sabe dizer se os demais servidores percebiam o salário mínimo mensal, só sabendo responder por si [...]** (fl. 186) (grifei).

Por sua vez, **Maria de Fátima Silva**, responsável pela denúncia do suposto esquema delitivo (*vide* fl. 26), em termo de declaração perante à Promotoria de Justiça da comarca de Sousa expôs:

Que era funcionária do PET na cidade de Marizópolis no ano de 2000, que o senhor José Vieira da Silva, prefeito na época pagava um salário a declarante e a mesma só recebia a metade pois a outra metade era para partir para famílias pobres daquela cidade, só que ninguém sabia para quem família recebia a outra metade, foi procurar o prefeito e o mesmo colocou-a para fora de sua residência dizendo que a mesma tinha acabado com seu governo e não precisava mais dos seus serviços e sim só do seu voto, pois só fez isso por que [sic] a mesma foi procurar receber o seu salário do mês de abril que se encontrava atrasado e as pessoas que trabalha no PET assinam o salário e recebem a metade até hoje é assim, mais [sic] ninguém vem denunciar pois tem medo de ser colocada para fora do seu trabalho, assim aconteceu comigo, nada mais a dizer. (fl. 40)

Ouvida em Juízo, ratificou:

Que trabalhou para o Município de Marizópolis no período de 2000 a 22.05.2005, que entrou na administração de Zé Vieira e passou para a administração de Alexciana, que trabalhava no PETI, que tinha um contracheque em seu nome, que no contracheque o valor era o do salário mínimo, **que não era este o valor que recebia, que recebia apenas a metade do salário, que segundo Zé Vieira dizia a outra metade do salário era para ajudar as pessoas pobres, mas ela depoente não sabe dizer quem eram estas pessoas, que a denunciada sabia da existência deste fato, que nunca conversou com ela sobre isto, que a Prefeita não lhe fez nenhuma demonstração de que sabia, que tem certeza que ela sabia porque ela assumiu o cargo de prefeita, que assinava como se recebesse o salário mínimo, que isto acontece desde o dia em que entrou até o dia em que saiu, que isto acontecia com todos dentro do PETI, que não sabe dizer se acontecia com pessoas de outros órgãos que LUZIA, ALDA, BARBARA KELLY e FÁTIMA DE CARLINHOS PREXETO, enfim, todos recebiam apenas a metade dos salários, que nunca ouviu Alexciana comentar que sabia da existência deste fato no PETI, que as pessoas que trabalhavam lá comentavam que Alexciana sabia deste fato, porque ela era Prefeita, que ela Alexciana nunca chegou a conversar com as funcionárias do PETI não. Que a Prefeita Alexciana nunca efetivou nenhum pagamento dos salário pela metade às funcionárias do PETI, que quem efetivava os pagamentos era o tesoureiro do Município, que só fez a denúncia após sair do Município, pois foi conversar com José Vieira e ele mandou procurar os seus direitos, que foi fazer um acordo com ele (fl. 376) (grifei).**

Outros funcionários do PETI prestaram declarações perante o magistrado *primevo*, confirmando a informação constante na denúncia:

A depoente morou na cidade de Marizópolis e também trabalhou como auxiliar de disciplina no PETI. Como os demais funcionários, **recebia em dinheiro um valor inferior ao que estava em seu contracheque.** Salvo engano, de um contracheque de R\$380,00, recebia a princípio R\$150,00 e depois R\$220,00. A depoente **soube desde o início que iria receber**

menos, como lhe foi dito pela Prefeita Alexciana. Segundo a depoente, não havia empresas na cidade e estar era uma forma de empregar mais gente. **Corria boatos de que o que sobrava do salários dos funcionários era aplicado para pagar outros funcionários. Nunca soube que a prefeita embolsasse esse dinheiro. [...] o mesmo sistema já vinha da gestão anterior, do tio da acusada.** Não recebia nenhum outro benefício além do salário (Bárbara Kelly Rodrigues da Silva à fl. 419).

Que trabalhou para o Município de Marizópolis no período de três meses e quinze dias, que a Prefeita era Alexciana, que trabalhava no PETI, que tinha um contracheque em seu nome, que no contracheque o valor era o do salário mínimo, **que não era este o valor que recebia, que recebia apenas a metade do salário, cerca de R\$180,00 (cento e oitenta reais), que não sabe dizer a razão pela qual era descontada a importância de R\$180,00 (cento e oitenta reais) dos seus vencimentos,** que quando foi trabalhar lá em Marizópolis não sabia que tinha que receber apenas a metade do salário; **que não chegou a conversar com a Prefeita Alexciana sobre o fato de estar recebendo apenas a metade do salário; que não sabe dizer se Alexciana tinha conhecimento de que algumas pessoas apenas recebiam a metade do salário; que quando era o dia do pagamento os funcionários iam receber, que não sabe dizer quem era que dava a ordem para os servidores apenas recebessem a metade dos vencimentos;** que o pagamento era efetivado por JONHSON, que a Prefeita Alexciana nunca efetivou nenhum pagamento dos salário a depoente (Maria de Lourdes dos Santos Silva à fl. 374) (grifei).

Que nunca chegou a trabalhar para a Prefeitura de Marizópolis/PB; que é prima da Sra. Maria de Lourdes dos Santos Silva; que a sua prima trabalhou para a Prefeitura Municipal de Marizópolis; que a declarante se recorda que a sua prima subscreveu contrato com a Prefeitura Municipal de Marizópolis pelo período de seis meses; que a declarante tem conhecimento que sua prima Maria de Lourdes dos Santos Silva labutava para o PET; que a sua prima trabalhou para a Prefeitura Municipal de Marizópolis já na gestão da Prefeita Alexciana Vieira Braga, não se recordando precisamente quando se deu a sua contratação; que a sua prima tão somente percebia R\$180,00 (cento e oitenta reais); **que uma vez, a declarante acompanhou a sua prima Maria de Lourdes dos**

Santos Silva à Prefeitura Municipal de Marizópolis e presenciou a mesma recebendo tão somente o importe de R\$180,00 (cento e oitenta reais); que a declarante não chegou a ver o contracheque da prima, mas presenciou a mesma contando os seus vencimentos na Tesouraria da Prefeitura; que a declarante sabe dizer que é de costume a Prefeitura ratear salários para o fim de empregar mais pessoas; que a sua prima não chegou a dizer que deveria perceber mais que R\$180,00 [...] que não sabe dizer se a Prefeita Alexciana e o ex-prefeito José Vieira tinham conhecimento que sua prima percebia como remuneração a quantia de R\$180,00 [...] (Maria Gorete dos Santos Barros à fls. 184/185) (grifei).

Em sentido inverso:

Que trabalha para o Município de Marizópolis desde 2003, que durante a administração de Alexciana exerceu o cargo de professora, **que não tem conhecimento de que pessoas contratadas por excepcional interesse público para trabalhar no PETI ou na Secretaria de Educação recebiam apenas metade dos salários, que era pago o salário mínimo para todos, que ela depoente sempre recebeu acima do salário mínimo, que não tem conhecimento e nunca escutou falar que pessoas recebiam um contracheque dividido, que não tem conhecimento de que a ex-Prefeita Alexciana tenha tido conhecimento ou participado de um esquema de pagamento da metade dos vencimentos aos funcionários do PETI, que a ex-Prefeita nunca deu ordem ou permitiu que fossem pagos metade dos vencimentos a qualquer funcionário (Karla Kelly Batista Gomes à fl. 373) (grifei).**

Que trabalha para o Município de Marizópolis desde 2003, que é coordenadora do PETI, **que não tem conhecimento de que pessoas contratadas por excepcional interesse público para trabalhar no PETI recebiam apenas metade dos salários, que ela depoente sempre recebeu o salário mínimo, que pelo que tem conhecimento era pago o salário mínimo para todos, que não tem conhecimento de que a ex-prefeita Alexciana tenha tido conhecimento ou participado de um esquema de pagamento da metade dos vencimentos aos funcionários do PETI; que quando foi Prefeita**

Alexciana sempre era vista no Município fazendo o que deveria fazer como prefeita, no gabinete, que ela Prefeita nunca deu ordem ou permitiu que fossem pagos metade dos vencimentos a qualquer funcionário (**Flaviana Alves de Lima** à fl. 375) (grifei).

Que trabalho para o Município de Marizópolis há doze anos, que é funcionária efetiva, que está na direção do PETI desde janeiro de 2005, **que não tem conhecimento de que pessoas contratadas por excepcional interesse público para trabalhar no PETI recebiam apenas metade dos salários**, que não tem conhecimento se era pago o salário mínimo para todos porque não tinha acesso aos contracheques e nunca lhe comentaram nada, que ela depoente sempre recebeu acima do salário mínimo, **que não tem conhecimento de que a ex-Prefeita Alexciana tenha tido conhecimento ou participado de um esquema de pagamento da metade dos vencimentos aos funcionários do PETI**, que ela Prefeita **nunca deu ordem ou permitiu** que fossem pagos metade dos vencimentos a qualquer funcionário (**Ana Maria Mendes Moreira** à fl. 389) (grifei).

Por sua vez, o Sr. **Francinaldo Lins de Figueiredo**, que atuou em certo período da gestão da ex prefeita como Secretário de Finanças e de Administração, expôs:

Que trabalhou para o Município de Marizópolis no período de 05.05.1999 a 22.06.2005, que entrou na administração de Zé Vieira e passou para a administração de Alexciana, durante cinco meses e meio, que exerceu os cargos de Secretário de Finanças e de Administração, que quando assumiu a Secretaria de Finanças e Administração no período 2003-2004 era ele depoente quem efetivava pessoalmente o pagamento dos salários para os servidores que recebiam em dinheiro, que nos demais períodos havia um tesoureiro, que foram vários a ocupar o cargo de tesoureiro, que depois ficou LINDERMBERG JERÔNIMO DE CARVALHO, que também exerceu o cargo de tesoureiro a **falecida ESTER JERÔNIMO DA SILVA**, **que ela foi no período do governo de Alexciana a partir de 2005, que no governo de Alexciana quem fazia o pagamento dos vencimentos em espécie era ESTER**, que durante o período que trabalhou no Município teve conhecimento de que diversas

peças assinavam como recebendo um salário mínimo e apenas recebiam metade do salário, que Alexciana não teve gestão nenhuma sobre o mandato dela, que todas as determinações partiram de José Vieira, que no primeiro ano da gestão de Alexciana houve uma reunião no instituto Joaquina de Paiva Gadelha com todas as pessoas que iriam ser contratadas por excepcional interesse público em todas as áreas do governo municipal da qual participaram José Vieira, o secretário de Educação José Francelino de Sousa, o sub-secretário de Educação Hildemberg Lins, que não tem certeza se Alexciana estava presente a esta reunião, que Alexciana até poderia ter conhecimento do fato de pessoas estarem recebendo a metade dos vencimentos, que ela não tinha poder de decisão para interferir, que todos os servidores recebiam a metade dos vencimentos de forma consciente, que a condição era esta, que todos sabiam da regra do jogo, que só que não participavam dos contratados por excepcional interesse público os servidores do PSF porque eram recursos de origem federal. Que os funcionários do PETIT também recebiam dividido, somente o pessoal de apoio, auxiliar de serviços, monitores, que legalizava cinco, seis ou sete e pegava quinze a vinte servidores, que não chegou a ver nenhuma determinação expressa de Alexciana no sentido de serem pagos apenas a metade dos vencimentos, que era José Vieira, que Alexciana não participava do dia-a-dia da prefeitura (fl. 378) (grifei).

Em contrapartida, **Johnson Kenedy Rocha Sarmiento**, então tesoureiro, afirmou:

Que exerce a função de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Marizópolis; **que executa o pagamento dos funcionários municipais, notadamente os que labutam para o PET**; que efetiva o pagamento mediante a apresentação de contracheque; que os funcionários, inclusive os contratados, se deslocam a Tesouraria, apresentam os contracheques, e o declarante repassa-os, valor consignado no documento, em espécie; que tal pagamento sempre se deu desta forma, inclusive no decurso do mês de junho de 2006; que os servidores contratados para labutar temporariamente percebem um salário mínimo mensal; **que desde o ano de 2006, o salário pago**

aos funcionários municipais, dentre eles os contratados, afigura-se o mínimo vigente; que o declarante não sabe dizer se os funcionários tinham por obrigação ratear seus vencimentos com terceiros; que somente efetiva o pagamento, não tendo conhecimento do que ocorre fora da Tesouraria; que o declarante não tem conhecimento da existência da chamada “extensão”, divisão de vencimentos entre funcionários; que o declarante não se recorda da funcionária Maria de Lourdes dos Santos Silva; que nunca chegou a repassar a funcionários valores inferiores ao consignados em contracheque; que nunca recebeu qualquer recomendação ou ordem de pagamento de valor inferior ao consignado nos contracheques (fls. 182/183) (grifei).

A par de todo o contexto probatório acima transcrito, ratifico os termos, ora objurgados, da sentença *a quo* pelas seguintes razões:

Na esfera penal para que se impute a um indivíduo, no exercício de *múnus* público, a prática de um crime faz-se imprescindível não só a perfeita subsunção do fato a um tipo penal, mas, também, a comprovação segura de que ele agiu ou se omitiu **com dolo**, o qual, por sua vez, abrange a consciência da conduta, do resultado e do nexos causal entre eles, além da vontade sobre os elementos tipificados.

Sobre a matéria:

Todos os crimes de responsabilidade são dolosos. O Prefeito somente responde por esse delito quando exerce a conduta lesiva, descrita no tipo, por causa do resultado. Vale dizer, quando consciente da ilicitude da ação ou omissão funcional punível, tem vontade de praticá-la ou omiti-la e, assim, produzir o resultado antijurídico. (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos. São Paulo: Atlas, 2009).

À ré foram, então, imputadas as práticas dos crimes elencados nos incisos I e XIV, quais sejam: “apropriar-se de bens ou rendas públicas ou

desviá-los em proveito próprio ou alheio” e “negar execução a lei federal [...]”.

Neste diapasão, **no que se refere ao ato delitivo do inciso XIV**, teria a ex-prefeita inobservado a garantia prevista na Constituição Federal (artigos 7º, IV e 39, §3º) de que todo servidor público fará jus a, ao menos, um salário mínimo. Entretanto, apesar de parcela de funcionários do PETI ratificar a versão apresentada na peça acusatória inicial, constata-se não ter sido a versão testemunhal corroborada por nenhuma outra prova.

Ao revés, de acordo com a folha de pagamentos de fls. 35/38, os recibos de pagamento em nome da funcionária denunciante Sra. Maria de Lourdes dos Santos Silva (fls. 50/51) e o termo de contratação para prestação temporária de serviços de fl. 52 (em especial a cláusula terceira), recebia ela, e os demais (ver contratos e folhas de fls. 58/170), o valor de um salário mínimo, à época, inexistindo, assim, a demonstração segura da materialidade do crime.

Muito menos há de se falar na constatação inequívoca, diante do caderno probatório, de qualquer ação ou omissão dolosa por parte da ré eis que, além dela negar a autoria, as testemunhas trazidas aos autos **apenas presumiram** sua ciência sobre o ocorrido vez que os fatos revelados teriam, supostamente, ocorrido durante sua gestão na Prefeitura Municipal de Marizópolis.

Vale salientar que, é até possível que o crime tenha, de fato, ocorrido, bem como que a acusada tenha sido sua executora, contudo, tal situação não restou seguramente comprovada, sendo que, de outra banda, ao réu sempre se atribuirá o benefício da dúvida.

Aliás, é de sabença comezinha que

Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser considerada

com apoio em prova cabal e estreme de dúvidas, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia (RJTACrim-SP 17/149).

Desta forma, penso que o material probatório não permite que se conclua, com a certeza desejada e exigível, que os fatos imputados à apelante tenham, realmente, ocorrido da forma como descritos na denúncia, mantendo, assim, a decisão objurgada para absolvê-la do crime do artigo 1º, XIV do Decreto Lei 201/67, a ela imputado.

Entretanto, assim procedo nos termos do artigo 386, inciso VII (“não haver prova suficiente para a condenação”) e não pelo inciso III (“não constituir o fato infração penal”) manejado pelo magistrado *primevo*, eis que, como outrora dito, é possível que o fato tenha ocorrido, mas ante a inexistência de provas seguras, faz-se imperiosa a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Por sua vez, **no que se refere ao crime de peculato descrito no inciso I**, assim como o tipo geral descrito no artigo 312 do Código Penal, o ato delitivo consumir-se-á no momento em que o agente, em razão do cargo que ocupa, dá destinação diversa a dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, empregando-os com fins que não são os próprios ou regulares.

Pois bem. Do mesmo modo do que veio a ser afirmado quanto ao ato delitivo acima estudado, apesar do testemunho de diversos funcionários do PETI confirmarem a prática delitiva descrita na exordial acusatória, inexistem nos autos qualquer outra prova a corroborar com a versão dos fatos apresentada já que os contracheques (fls. 50/51) e a folha de pagamento demonstram o pagamento no valor total (um salário mínimo).

Ressalta-se que a prática descrita na denúncia pode ter sido, efetivamente, realizada na prefeitura daquele Município, entretanto, sendo os vencimentos pagos em dinheiro e assinando os funcionários o recibo de pagamento constando o valor integral, inexistente lastro comprobatório suficiente para uma condenação na esfera penal que **exige prova segura, sólida e robusta** eis que por meio dela se restringirá o bem maior de qualquer ser humano: sua liberdade de ir e vir.

Soma-se ao exposto, não ter o Órgão Ministerial se desincumbindo de provar, ao menos, o direcionamento dado à parcela do dinheiro, supostamente, subtraída dos funcionários do PETI, não indicando a pessoa ou pessoas beneficiadas pela conduta criminosa descrita na denúncia.

Ademais, como bem observou o julgador *a quo*, citados os nomes do anterior prefeito daquele município, José Vieira, bem como de outros tesoureiros e secretários de finanças, essas pessoas não foram convocadas para prestarem esclarecimentos em Juízo.

Todavia, ressalta-se que tal falha poderia ter sido suprida pelo próprio magistrado que, como destinatário da prova e impulsionador do processo, tem o poder instrutório para, de ofício, respeitando o contraditório e a ampla defesa, convocar as testemunhas referidas a fim de melhor preparar o feito para o momento em que tiver de proferir sua decisão sobre a matéria meritória. Sobre a matéria, vejamos o que leciona o artigo 156 do CPP:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

[...]

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

Do mesmo modo, inexistente prova segura da atuação da ex-prefeita – ora ré – na prática delitiva em epígrafe, seja como destinatária da verba

(apropriação) seja como a responsável por ordenar o desvio a terceiros ou para si.

Neste diapasão, a ausência de base probatória sólida e contundente a demonstrar a prática do crime imputado à acusada, exige, novamente, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, eis que, não se admite uma condenação baseada em um juízo de probabilidade.

Porém, do mesmo modo como procedido outrora, reconheço a necessidade de absolvição da ré nos termos do artigo 386, inciso VII (“não haver prova suficiente para a condenação”) não pelo inciso IV (“estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”) manejado pelo magistrado *primevo*, eis que, como outrora dito, é possível que o fato tenha ocorrido, mas ante a inexistência de provas seguras, faz-se imperiosa a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, mantendo a sentença absolutória vergastada em todos os seus termos, salvo no que se refere à fundamentação da absolvição de ambos os fatos delitivos imputados, o qual, **de ofício**, altero para o inciso VII (“não haver prova suficiente para a condenação”).

Em seguida, retifico, **de ofício**, o erro material observado na sentença, eis que nela consta que a ré seria a ex-prefeito constitucional do Município de **Vieirópolis/PB**, quando, na verdade, o correto seria **Marizópolis/PB**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida,

Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR